

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES Nº 37/2019.**

*Projeto de Lei Complementar nº.09/2019 —  
Aspectos de Constitucionalidade –  
Legalidade – Redação – Fiscalização –  
Administração Pública – Habitação -  
Infraestrutura - Transporte - Planejamento  
Urbano - Meio Ambiente - Mérito.*

### **01-Do Relatório:**

Em análise perante as doudas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei Complementar em comento, de autoria do Exmo Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre as diretrizes específicas de uso e ocupação do solo na ZR-2: Zona Residencial 2 – média densidade populacional, estabelecida pelo Plano Diretor Municipal, e determina outras providências*”.

### **02-Da Fundamentação:**

A matéria tratada no projeto de lei em questão é de assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas na lei orgânica municipal.

A Constituição Federal, nos seus artigos 182 e 183, prevê a competência do Poder Municipal para a política de desenvolvimento urbano, a partir de diretrizes gerais fixadas em lei, visando atender as funções sociais e o bem estar dos habitantes.

Da mesma forma, a Lei infraconstitucional regulamentou a lei trazida na Carta Magna, conforme previsto na Lei Federal dos Municípios – Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001, que, conseqüentemente, vincula ao município a adequação pertinentes e de

interesses locais através da estipulação do Plano Diretor, e suas consequentes regulamentações.

Neste sentido, o Poder Executivo apresenta o presente projeto de lei complementar, visando a adequação da ZR: 2 aos interesses da coletividade, estabelecendo o crescimento, o funcionamento, o planejamento territorial da cidade e orientar as prioridades de investimentos, restando, no entanto, a participação e aprovação pela Casa Legislativa, que ora se faz.

Portanto, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto, estando garantida a juridicidade

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019. É o parecer. É o voto.

---

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Relatora Vereadora Geny Gonçalves de Melo  
Votamos de acordo com a relatora:

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Revisor

Fernando Tolentino  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,  
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Fernando Tolentino

Votamos de acordo com o relator:

Heitor de Sousa Ribeiro  
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:**

Relator Vereador Fernando Tolentino

Votamos de acordo com o relator:

Heriberto Tavares Amaral  
Vereador Revisor

Maurilo Marcelino Tomaz  
Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.**